



MENSAGEM DE VETO Nº 11/2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Flávia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 033/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO PREFERENCIAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar no Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo. Trata-se de projeto que visa criação da carteira municipal de identificação e atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia e dá outras providências.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

O presente projeto infringe os termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional



dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 61, §1º da CF,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

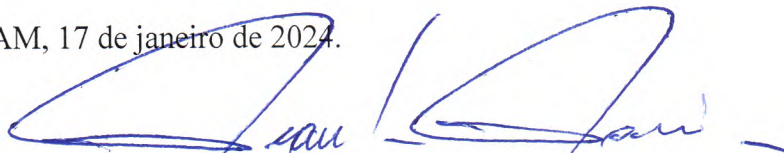
III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 033/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins